

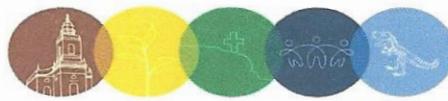


RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 15.02.2022.01TP/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GENEROSA AMÉLIA DA CRUZ.

RECORRENTE: CONSTRUTORA ÊXITO EIRELI-EPP
CNPJ: 03.147.269/0001-93

MÁRCIO DO CARMO DA SILVA, brasileiro, Secretário de Educação do Município de Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA ÊXITO EIRELI-EPP**, CNPJ nº 03.147.269/0001-93, nos autos da Tomada de Preços acima referenciada, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo recebido, ou seja, no prazo de cinco (05) dias úteis conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea *b* da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- b) julgamento das propostas;

Noutro giro, apenas a título de registro, não foram apresentadas impugnações ao edital.

2. DOS FATOS

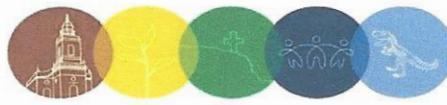
Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **CONSTRUTORA ÊXITO EIRELI - EPP** contra o ato da Presidente da Comissão de Licitação, em face da sua desclassificação nos autos do processo de tomada de preços em epígrafe, em decorrência das considerações exaradas no Parecer Técnico do Setor de Engenharia.

Em resumo, argumenta a licitante recorrente que o ato da Comissão de Licitação, seria desacertado, porquanto a sua proposta de preço e anexos apresentados estariam atendendo as disposições editalícias. Dito isso, passa a apresentar considerações técnicas sobre cada achado apontado pelo setor de engenharia.

Por fim, requer o reexame da documentação carreada, para o fim de modificar o entendimento inicial, tornando-a como classificada nos autos e, portanto, apta a continuar nas fases ulteriores do certame.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos. O fundamento da regra da contratação por



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

Dito isso, argumenta a empresa licitante, ora recorrente, que a sua desclassificação não ficou devidamente clara, uma vez que esta cumpriu todos os requisitos nos itens 5.1, 5.1.1 “a”-“p”, 5.1.2 “a”-“c”, 5.1.3, 5.3 e 6.1 “a”-“h”.

Assim sendo, passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa recorrente, de fato, merece prosperar, como consta no novo PARECER TÉCNICO, em anexo, que após ser procedida a uma nova análise, depreendeu que as razões da empresa recorrente são procedentes.

Dessa forma, os fatos prescindem de maiores rumações por parte dessa Comissão de Licitação, em razão do caráter técnico dos mesmos. Logo, como medida hábil, há que se corrigir o ato inicial, para o fim de alterar o julgamento, tornando a recorrente como classificada.

MARÇAL JUSTEN FILHO, discorrendo sobre a importância da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública frente ao excesso de formalismo, leciona que:

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a 'proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (2008, p. 74)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Portanto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, a Comissão de Licitação acata as razões apresentadas no recurso administrativo pela licitante recorrente, ou seja, a classificação da empresa licitante CONSTRUTORA ÊXITO EIRELI – EPP.

5. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ÊXITO EIRELI - EPP** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é provido.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 28 de julho de 2022.

Márcio do Carmo da Silva

Márcio do Carmo da Silva
Secretário de Educação do Município de Santana do Cariri